

Processo: 977661
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Ângelo José Roncalli de Freitas, ex-Prefeito do Município
Processo referente: 767759 - Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará
Procuradoras: Elisângela Patrícia Alves Pires Berto, OAB/MG 76.873, Josiane Aparecida Viana Costa - OAB/MG 104.418
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 10/6/2020

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA IMPUTAR MULTA POR IRREGULARIDADE APURADA EM INSPEÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRAS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DE MULTA NOS PARÂMETROS DO ART. 85 DA LEI ORGÂNICA. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. A aplicação de multa decorrente de realização de inspeção é devida caso se apure irregularidade e/ou descumprimento de preceitos constitucionais e da legislação pertinente.
2. O Tribunal de Contas tem competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição da República, e, por conseguinte, para aplicar multa, conforme previsão do art. 85 da Lei Complementar 102/2008.
2. A violação às regras estabelecidas na Constituição Federal e nas Leis nºs 9.394/1996, 11.494/2007 e 8.080/90 dificulta a aferição da efetiva aplicação dos recursos públicos, bem como inviabiliza a verificação das disponibilidades financeiras e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, o que faz com que o Tribunal de Contas, ao proceder à fiscalização, aplique multa nos moldes do art. 85 da Lei Complementar 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso;
- II) afastar, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão arguida, não se vislumbrando a aplicação de nenhuma das hipóteses de prescrição previstas no art. 118-A;
- III) negar provimento, no mérito, ao recurso interposto pelo Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, mantendo incólume a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 27/10/2015, nos autos do Processo Administrativo n. 767.759;
- IV) determinar a intimação do recorrente e de seu procurador; e,

V) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, regimental, após o trânsito em julgado da decisão e findos os procedimentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de junho de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 10/6/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, Prefeito do Município de São Gonçalo do Pará em 2007, objetivando modificar a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão de 27/10/2015, nos autos do Processo Administrativo n. 767.759.

O Colegiado da Primeira Câmara afastou a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, julgou irregulares alguns dos procedimentos fiscalizados, quais sejam, repasse de recursos aos órgãos responsáveis pela Educação e pela Saúde sem observância do mínimo estabelecido constitucionalmente; ausência de controle de estoque de material didático, de higiene e de limpeza no setor da Educação e falta de controle de gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da Educação e Saúde, e imputou ao ora recorrente multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O Recorrente argui a ocorrência de prescrição intercorrente, com aplicação do art. 110-F da Lei Orgânica do TCEMG, e, no mérito, argumenta que somente é autorizada ao Tribunal de Contas a aplicação de multa no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, não fazendo parte do rol das competências desta Corte a aplicação de multa decorrente da realização de inspeção, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Alega que o art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao dispor sobre a aplicação de multa por ato praticado com grave violação à norma legal ou regulamentar, extrapola a competência legal atribuída ao Tribunal.

Sustenta, por fim, que para a incidência de tal artigo deve estar configurada a ocorrência de ato ímprobo ou de dano ao erário, o que não ocorreu, uma vez que foi emitido parecer pela aprovação da contas do exercício de 2007, período em que houve a inspeção, para aprovação das contas.

À fl. 12, após proceder ao juízo de admissibilidade, a então Relatora determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise das razões recursais e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo.

A Unidade Técnica, às fls. 15/17-verso, manifestou-se pela manutenção da decisão.

O Ministério Público, em parecer às fls. 21/24-verso opinou pelo não provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Verifiquei que o presente recurso foi interposto contra decisão definitiva da Primeira Câmara e no prazo legal previsto no art. 335 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que o recorrente, ex-Prefeito Ângelo José Roncalli de Freitas, possui legitimidade para recorrer, consoante disposto no inciso I do art. 325 da citada Resolução, estando presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Prejudicial de Mérito

Prescrição intercorrente

Preliminarmente, a fim de demonstrar a ocorrência da prescrição, o recorrente cita os seguintes dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal: o art. 110-E, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e estabelece como termo inicial para a contagem do prazo a data da ocorrência do fato; o art. 110-C, que enumera as causas interruptivas da prescrição; e o art. 110-F, que dispõe que a contagem do prazo volta a correr do início quando da ocorrência de umas das causas previstas no art. 110-C.

Argumenta o recorrente que, no caso sob exame, a citação válida ocorreu em 01/12/2008, data em que se reiniciou a contagem do prazo de 05 (cinco) anos, e o Acórdão foi prolatado em 10/03/2016, mais de sete anos depois, tendo ocorrido, assim, a prescrição intercorrente.

Entretanto, a regra explicitada no recurso não se aplica ao caso sob exame, uma vez que os artigos mencionados são aplicáveis somente aos processos autuados após 15 de dezembro de 2011. A regra aplicável ao presente caso é a especificada no art. 118-A, da Lei n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

Consoante destacou a Unidade Técnica, os fatos ocorreram em 2007, a portaria que determinou a realização de inspeção no Município data de 05/6/2008, e a decisão de mérito recorrível foi proferida em 27/10/2015. Ademais, o processo não ficou parado em um único setor por mais de 05 (cinco) anos nem transcorreram 05 (cinco) anos da prolação da decisão de mérito recorrível (Acórdão publicado em 10/03/2016), não se vislumbrando, portanto, a aplicação de nenhuma das hipóteses de prescrição previstas no art. 118-A.

Assim, afastado a prejudicial de mérito de prescrição arguida.

Mérito

O recorrente alega que somente é autorizada ao Tribunal de Contas a aplicação de multa no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, não fazendo parte do rol de competências desta Corte aplicar multa por procedimento examinado em inspeção, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Alega, ainda, que o art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao dispor sobre a aplicação de multa por ato praticado com grave violação à norma legal ou regulamentar, extrapola a competência atribuída ao Tribunal de Contas.

Sustenta, por fim, que para a incidência de tal artigo deve estar configurada a ocorrência de ato ímprobo ou de dano ao erário, o que afirma não ter ocorrido, haja vista que a prestação de contas municipal do exercício de 2007, período em que houve a inspeção, recebeu parecer pela aprovação sem ressalvas.

Não procedem as alegações do recorrente. A decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 767.759, decorrente de inspeção no Município de São Gonçalo do Pará, não apurou meras falhas formais, mas, sim, violação a dispositivos da Constituição Federal e das Leis n. 9.394/1996, 11.494/2007 e 8.080/90, impondo-se destacar que o Relator do processo originário, Conselheiro Claudio Terrão, na fundamentação de seu voto, examinou cada um dos artigos violados.

Trago, por oportuno, a ponderação do Ministério Público à fl. 23-v, de que o descumprimento de normas de observância obrigatória, como os percentuais constitucionalmente estabelecidos para os repasses para a Saúde e Educação, inclui-se entre os “fatores que dificultam a aferição da efetiva aplicação dos recursos públicos, bem como inviabilizam a verificação das disponibilidades financeiras e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes”.

Quanto ao argumento do recorrente de que o art. 85, inciso II, extrapola a competência deste Tribunal, cabe esclarecer que esse artigo não diz respeito à competência deste Tribunal, mas à possibilidade de aplicação de multa e aos parâmetros que devem ser observados.

A aplicação de multa em razão do descumprimento de preceitos constitucionais e legais apontado em inspeção não só é possível como é devido, se comprovada a irregularidade.

Por outro lado, as irregularidades arguidas no presente recurso foram admitidas pelo ora recorrente no processo original.

Por fim, quanto ao argumento de que tendo o Tribunal emitido parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2007 não poderia aplicar multa ao responsável por irregularidade apontada em inspeção, há que se destacar que o parecer emitido naquela oportunidade registrou que a manifestação do Colegiado desta Corte, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro.

Conforme apontado pela Unidade Técnica à fl. 17, existem dois regimes jurídicos de contas públicas:

- a) o que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento mediante auxílio do Tribunal de Contas que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX);
- b) o que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

A inspeção *in loco* constatou ilegalidades que dizem respeito às contas de gestão do então Prefeito, sujeitas, portanto, ao julgamento desta Corte, tendo o Relator do processo originário frisado em seu voto que não examinaria as irregularidades analisadas nos autos da prestação de contas, Processo n. 748227, nos seguintes termos:

Em que pesem os apontamentos da equipe de inspeção, julgo prejudicada a análise destes itens, uma vez que o exame dos fatos e valores referentes à apuração da aplicação dos índices constitucionais foi objeto de apreciação na Prestação de Contas nº 748227, cujo parecer prévio foi emitido na sessão da Segunda Câmara, de 07/07/11, pela aprovação das contas anuais.

Assim, uma vez que este Tribunal tem competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República e, por conseguinte, para aplicar multa, nos termos do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, e considerando que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apuradas na decisão recorrida, entendo, em conformidade com o posicionamento do Ministério Público e da Unidade Técnica, que deve ser negado provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, admito o recurso, afasto a prejudicial de mérito de prescrição e nego provimento ao recurso interposto pelo Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, mantendo incólume a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 27/10/2015, nos autos do Processo Administrativo nº 767.759.

Intimem-se o recorrente e seu procurador.

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, III, regimental.

* * * * *

ahw/ms

